



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE FILOSOFIA, LETRAS E CIÊNCIAS HUMANAS

**Serviço de Compras**  
[www.financeiro.fflch.usp.br/compras](http://www.financeiro.fflch.usp.br/compras)

**JULGAMENTO DE RECURSO**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2017 - FFLCH  
PROCESSO Nº 17.1.1024.08.4  
OBJETO: SERVIÇO DE LAVANDERIA E TINTURARIA**

**ASSUNTO: RECURSO CONTRA A DESCISÃO DO JULGAMENTO E  
HABILITAÇÃO DA EMPRESA CMN TWO LAVANDERIA LTDA-ME**

Aos onze dias de abril de 2017, na Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, situada na Rua do Lago, 717 – Sala 141 - Cidade Universitária – São Paulo – SP, o Pregoeiro, designado pela Portaria FFLCH nº 31 de 27/10/2016, Sr. João Carlos da Silva, procedeu ao julgamento do recurso administrativo impetrado pela empresa NATAL FROES DO NASCIMENTO 11662893892, no qual foram apresentados seus argumentos referentes à análise e julgamento na fase de habilitação, que resultou na decisão de declarar habilitada a empresa CMN TWO LAVANDERIA LTDA-ME, durante a Sessão Pública do Pregão Presencial nº 16/2017 - FFLCH, cujo objeto é Serviço de Lavanderia e Tinturaria. Com relação ao referido recurso, esclarecemos o que segue.

**I – DAS PRELIMINARES**

O recurso foi interposto pela empresa NATAL FROES DO NASCIMENTO 11662893892, denominada recorrente, motivado pelo resultado da análise e julgamento na habilitação, durante a sessão pública da licitação em epígrafe.



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE FILOSOFIA, LETRAS E CIÊNCIAS HUMANAS

**Serviço de Compras**

[www.financeiro.fflch.usp.br/compras](http://www.financeiro.fflch.usp.br/compras)

a) **Tempestividade:** o presente recurso foi manifestado no final da Sessão Pública de 26/04/2017 e sua síntese foi devidamente registrada em Ata, no espaço destinado à interposição de recurso.

b) **Legitimidade:** a empresa recorrente participou da sessão pública do pregão presencial 16/2017 - FFLCH, em pleno atendimento ao edital. O provimento do recurso objetiva a possibilidade de rever o julgamento da proposta habilitada – declarada vencedora. Portanto, o recorrente possui interesse na licitação e sua manifestação de recurso se mostra legítima.

## II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registramos que todas as empresas credenciadas foram informadas da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, pois a manifestação da recorrente foi registrada em Ata, em plena conformidade com o item 11 e seus sub-itens do edital.

## III – DOS FATOS

A empresa recorrente inconformada com o resultado da habilitação da empresa CMN TWO LAVANDERIA LTDA-ME, alegou: “...*não apresentar em seu envelope certidão negativa de tributos estaduais inscritos na dívida ativa, sendo que o mesmo foi anexado a documentação somente na fase de habilitação por liberdade do pregoeiro...*”.

## IV – DAS RAZÕES DE RECURSO



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE FILOSOFIA, LETRAS E CIÊNCIAS HUMANAS

**Serviço de Compras**

[www.financeiro.fflch.usp.br/compras](http://www.financeiro.fflch.usp.br/compras)

Conforme determina o subitem 11.1 do edital, foi concedido à empresa recorrente o prazo de 03 (três) dias corridos para apresentar as razões escritas:

Porém, a recorrente não apresentou outras razões escritas.

#### **V – DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO**

Em consonância ao subitem 11.2 do edital, foi concedido igual período as demais licitantes, 03 (três) dias corridos a contar do término do prazo do recorrente, para apresentarem suas contrarrazões.

Tempestivamente enviado e protocolado, em sua defesa a empresa CMN TWO LAVANDERIA LTDA-ME apresenta seus argumentos que constam integralmente nos autos do processo e resumidamente como segue:

“O argumento apresentado pela recorrente Natal Froes, no sentido que a recorrida CMN Lavanderia deixou de apresentar prova de regularidade perante a fazenda Estadual, prevista no item 9.1.2.2 do Edital, não merece prosperar, pois em seu envelopê “Documentos de Habilitação” foi apresentada a Certidão de Debitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do estado de São Paulo...

#### **VI – DA ANÁLISE**

Vinculada as prescrições legais e aos termos do edital que regem o ato licitatório em todos os atos e fases; conforme o previsto no caput I do Art.41 da Lei 8666/93, a análise e julgamento da documentação de habilitação deste pleito, em primeira instancia, adotou o principio do formalismo moderado, interpretando



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE FILOSOFIA, LETRAS E CIÊNCIAS HUMANAS

**Serviço de Compras**

www.financieiro.fflch.usp.br/compras

de forma flexível e focada na real finalidade do processo em consonância ao que estabelece o Art. 3º da Lei 8666/93; reafirmado em seus artigos 44 e 45.

A luz destes princípios cabe relatar:

- 1) A análise feita pela recorrente, aponta que a recorrida deveria apresentar Certidão Negativa de Tributos Estaduais Inscritos na Dívida Ativa, pois não constou em seu envelope e esta foi verificada pela internet, impressa e incluída nos documentos de habilitação durante o decorrer da sessão.
- 2) O Edital que é a lei da licitação, não sofreu nenhum pedido de impugnação, assim, ele foi desenvolvido e redigido de forma correta, clara, objetiva e todas as empresas que estavam presentes, concordaram com os termos.
- 3) A recorrente declarou em sua proposta “Declaramos que conhecemos e nos submetemos a todas as condições do Edital e seus anexos”.
- 4) É importante ressaltar que consta no Edital, item 18.2. “É facultado ao pregoeiro ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar ou ter sido providenciado no ato da sessão pública.
- 5) Ainda no Edital, item 18.9 diz “o desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento da licitante, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão de sua proposta, durante a realização da sessão pública do pregão.





UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE FILOSOFIA, LETRAS E CIÊNCIAS HUMANAS

**Serviço de Compras**

[www.financeiro.fflch.usp.br/compras](http://www.financeiro.fflch.usp.br/compras)

- 6) Atendendo a hierarquia das Leis, a 8666/93, em seu art. 43 § 3º, diz É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior** de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.
- 7) No início da sessão, todas as empresas foram avisadas que, caso algum documento estivesse vencido ou faltando e este fosse possível verificar pela internet, nós o faríamos, mais uma vez, neste momento, não houve questionamento.
- 8) Dessa forma, buscamos a documentação questionada no site do órgão emissor e esta estava válida e dentro do prazo conforme consta na folha 116 dos autos.
- 9) Sendo a melhor oferta R\$ 7.680,00, a segunda colocada R\$ 19.200,00 e a recorrente R\$ 30.700,00, não seria lógico, tampouco prudente dentro do princípio da economicidade desclassificar a recorrida e adquirir o serviço ao custo 250% superior apenas por falta de um documento público e de fácil verificação por diligência na internet.

## VII – DA DECISÃO

A partir do exposto acima, e, em observância aos Princípios Basilares da Licitação e à legislação de regência, o pregoeiro opina à autoridade superior competente o seguinte: Preliminarmente, RECONHECER o recurso formulado



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE FILOSOFIA, LETRAS E CIÊNCIAS HUMANAS

**Serviço de Compras**

[www.financeiro.fflch.usp.br/compras](http://www.financeiro.fflch.usp.br/compras)

pela empresa, porém, no mérito, NEGAR PROVIMENTO em sua totalidade, uma vez que as argumentações apresentadas pela recorrente não demonstraram fatos capazes de tirar a convicção de acerto em habilitar e declarar vencedora a empresa CMN TWO LAVANDERIA LTDA-ME.

Submeto o presente processo à autoridade superior, Sra. Diretora da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas.

JOÃO CARLOS DA SILVA  
PREGOEIRO





UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE FILOSOFIA, LETRAS E CIÊNCIAS HUMANAS

**Serviço de Compras**  
www.financeiro.ffe.ch.usp.br/compras

**JULGAMENTO DE RECURSO**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2017**  
**PROCESSO Nº 17.1.10245.08.4**  
**OBJETO: SERVIÇO DE LAVANDERIA E TINTURARIA**

**ASSUNTO: RECURSO CONTRA A DESCISÃO DO JULGAMENTO E HABILITAÇÃO DA EMPRESA CMN TWO LAVANDERIA LTDA-ME.**

Na qualidade de autoridade superior competente, manifesto-me pela ratificação integral da decisão da pregoeiro, decidindo pelo INDEFERIMENTO do recurso apresentado pela empresa NATAL FROES DO NASCIMENTO 11662893892.

Os autos do processo permanecem com vista franqueada aos interessados na licitação.

São Paulo, 11 de maio de 2017

MARIA ARMINDA DO NASCIMENTO ARRUDA  
DIRETORA